



NOTA TECNICA
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Impugnação
OBJETO:	Aquisição de 2 (dois) veículos, zero-quilômetro, ano de fabricação e modelo no mínimo 2016/2016, para transporte de servidores no desempenho de atividades externas de interesse deste Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, em Brasília.
PROCESSO:	799/2015
IMPUGNANTE:	BLUEBOX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
PREGÃO ELETRONICO:	59/2016
VALOR ESTIMADO PARA OS DOIS VEICULOS:	R\$ 170.708,00

O Pregoeiro do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, formalmente designado pela Portaria Cofen nº 561, de 6 de abril do corrente, com fulcro no inciso II do artigo 11, do Decreto nº 5.450/2005, julga e responde a impugnação postulada pela empresa Bluebox Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.002.562/0001-90, às folhas 598/604, nos seguintes termos:

Razões de Impugnação:

- 2 A empresa em referencia vem impugnar o edital, alegando em epítome:

(...)

Insurge-se, portanto, a impugnante, quanto à exigência de motorização mínima de 2.0, uma vez que o entendimento adotado encontra-se ultrapassado, não se coadunando com a mais moderna tecnologia, pois a busca pelo melhor, corroborado com as exigências de controle dos poluentes dos motores fez com que as montadoras adotem motores menores e mais potentes, trazendo melhores

benefícios aos usuários, pois disponibilizam respostas mais rápidas, à medida que tem seu torque máximo em baixas rotações, e justamente por se tratar de motores menores possuem uma relação peso x potência maior que as de motores com a mesma potência aspirados, resultando em motorização mais econômica, silenciosa e principalmente eficiente.

(...)

Assim, com o devido respeito e acatamento, verifica-se que a inclusão da exigência de motorização mínima de 2.0, não permitirá, sem dúvida, a aquisição do melhor veículo, pelo menor preço, para o uso da administração pública, mas a sua manutenção no edital, ATUALMENTE, implica em fixar característica ora irrelevante, ora inócua e



ULTRAPASSADA, somente com intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, eis que reduzirá o certame ao registro de veículos que encontram-se ultrapassados, em detrimento de veículos dotados de modernas tecnologias, conferindo o melhor custo x benefício.

3 DA ANALISE QUANTO AS EXIGENCIAS TECNICAS:

3.1 Vale dizer ainda, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só no presente, bem como todos os atos praticados no âmbito deste Conselho Federal, observam todos os princípios e normas que regem a matéria.

3.2 Inicialmente antes de adentrarmos na análise da peça de impugnação, não podemos deixar de registrar que o edital do Pregão Eletrônico nº 59/2016, que está sendo promovido por esta autarquia, teve como modelo, por analogia o edital do Pregão Eletrônico nº 95/2013, promovido pelo E. Tribunal de Contas da União.

3.3 Quanto as exigências técnicas descritas no termo de referência, essas estão em plena consonância com as normas e princípios que regem a matéria, bem como não restringem a competitividade do certame licitatório, haja vista que várias empresas participaram dos certames licitatórios dos pregões (16 e 32/2016), que foram realizados anteriormente com o objeto especificado da mesma forma como se encontra disposto no edital do pregão em exame.

3.4 Nesse contexto, as exigências técnicas descritas no edital e seus anexos, serão efetivamente mantidos.

4. DA DECISÃO

4.1 Com fundamento nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Pregoeiro, decide pelo conhecimento da peça impugnatória, e no mérito julgar improcedente o pedido.

4.2 Ao exposto encaminho os autos do processo ao Senhor Chefe de Gabinete desta autarquia, para conhecimento e manifestação a respeito do presente julgamento.

OBS: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 1 de novembro de 2016.

Reni Fernandes
Pregoeiro

DE ACORDO

Mauro Ricardo Antunes Figueiredo
Chefe do Gabinete da Presidência
COFEN

01/11/16